Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 543/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9031/2013
PROTOCOLO	: 1420736
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	: REYCO SISTEMAS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 719.037,84
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO AÉREO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS – ORDENS DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE NAS CONTAS PRESTADAS – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular a execução financeira do contrato quando ocorre a divergência do total empenhado com a demonstrativo da despesa, caracterizando infração que enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 077/2013, formalizado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Reyco Sistemas e Serviços de Sinalização LTDA, com aplicação de multa equivalente a 30(trinta) UFERMS a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 077/2013, formalizado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Reyco Sistemas e Serviços de Sinalização LTDA.***, objetivando a prestação de serviços de engenharia especializada para instalação da estação prestadora de serviços de telecomunicações e tráfego aéreo - categoria A, com valor contratual no montante de R$ 733.199,49 (setecentos e trinta e três mil cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme consta da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 10747/2013 (pp. 307/309).

Ademais, impende informar que os Termos Aditivos de n.º 01 e 02 foram julgados regulares e legais, através do Acórdão AC02-G.MJMS- 583/2015 (pp. 392/395).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 077/2013.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 26663/2015 (pp. 397/400), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de documentos comprovando a regular execução do contrato.

Por sua vez, o G.MJMS – 20979/2015 (p. 403) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, a Ordenadora de Despesas encetou ao feito a justificativa de pp. 427/431, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 4044/2016 (pp. 438/442), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira e prestação de contas do contrato administrativo, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 10942/2016, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da 3ª fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	733.199,49
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	733.199,49
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	733.199,49
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	733.199,49
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	719.037,84

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 077/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr.ª ***Maria Wilma Casanova Rosa***, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 077/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 077/2013, com aplicação de multa.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT

SETAC.KBV/ARP